



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326099-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MAURICIO DE GUSMÃO ALBUQUERQUE, é embargado MASTER HEALTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.651

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2326099-60.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Mauricio de Gusmão Albuquerque

Embargado: Master Health Administração e Participação S/c Ltda

Interessado: Paulo Rogerio Denoni

Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou alegação de nulidade de citação em agravo de instrumento. O embargante alega omissão no acórdão, afirmando não residir no endereço para o qual foi dirigida a citação e manifestando intenção de pagamento de forma justa.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à validade da citação realizada no endereço informado pelo próprio embargante.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC. No presente caso, não se verifica omissão, pois a questão da validade da citação foi devidamente analisada e decidida, com base no endereço informado pelo embargante e na assinatura do aviso de recebimento pela funcionária da portaria.

IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: 1. A validade da citação realizada no endereço informado pelo próprio embargante foi confirmada, não havendo omissão no acórdão embargado. 2. A via dos embargos de declaração não se presta à modificação do teor da decisão proferida.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 40/45, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 317/319, da lavra do MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, que rejeitou alegação de nulidade de citação.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a impugnação de nulidade de citação apresentada pelo Agravante. Pleito recursal que não merece prosperar. Agravante que foi citado em endereço por ele mesmo informado em setembro de 2018. Aviso de recebimento devidamente assinado em 21/02/2019, sem reservas, por funcionária da portaria do condomínio edilício, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. Presunção de que a porteira do condomínio, responsável pela recepção das cartas de citação, tem controle sobre os condôminos ali domiciliados, até porque assinou o recibo. Comprovações de residência apresentados pelo Agravante com data de vencimento para os meses de janeiro de 2017, muito anterior àquela na qual o próprio executado informou seu endereço, e julho de 2019, posterior à citação, não sendo possível verificar se, de fato, era ou não o endereço do recorrente à época da citação. Agravante que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de veracidade do ato, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Citação válida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Aduz o Embargante haver omissão do acórdão, pois não residia no endereço para o qual foi dirigida a citação, conforme alegar ter provado. Afirma que está de boa-fé e que pretende realizar o pagamento, porém da forma como entende ser justa.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão invocada nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, o Embargante limita-se a alegar que está de boa-fé, que não apresenta qualquer negativa no tocante à existência do direito do Embargado, mas argumenta que não houve citação válida, requerendo a suspensão da execução até que as partes cheguem a um acordo.

Nota-se, entretanto, que esta C. Câmara, analisou a questão posta, decidindo *in verbis*:

[...]

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que o Agravante foi citado em endereço por ele mesmo informado em setembro de 2018, conforme documento carreado às fls. 26 dos autos originários. Na época, esse era o último endereço informado do Agravante, ou seja, era até aquele momento da citação o mais atualizado.

Verifica-se, ademais, que o Agravante foi citado em condomínio edilício no dia 21/02/2019, tendo o aviso de recebimento sido assinado, sem reservas, por funcionária da portaria, que forneceu seu documento de identidade (fls. 50 dos autos originários).

Aplica-se, no caso presente, o disposto no §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil [...].

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator